



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364673-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado HUDSON PANZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364673-55.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: HUDSON PANZA

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de decisão liminar – Plano de saúde - Fornecimento de medicamento a paciente oncológico – Insurgência contra a majoração das astreintes - Multa única fixada em R\$ 300 mil que é adequada e será mantida, a qual somente será levantada em caso de eventual procedência da ação, ocasião em que poderá ser revisto o montante – Confirmação do despacho - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal e atribuição de efeito suspensivo interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando a reforma da r. decisão proferida no incidente de cumprimento provisório de decisão proposto por HUDSON PANZA, que concedeu o prazo de cinco dias para o fornecimento do medicamento Votrient, *“a partir do dia 18.9.2024, sob pena de aplicação das astreintes fixadas pela decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 38/41 - R\$ 150.000,00), multa desde já majorada para R\$ 300.000,00 em caso de descumprimento.”*

Em suma, a SUL AMÉRICA afirma que a majoração da multa é

desproporcional, noticiando que desde julho/2024 houve a descontinuação da medicação indicada ao recorrido (Votrient 400 mg) e até o momento não possui previsão de reativação, sendo que houve a substituição do fármaco pelo Votrient 200 mg, com previsão de regularização em dezembro/2024. Argumenta que a multa diária deve ser limitada e não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto pode implicar enriquecimento injusto do credor (art. 884 do CC). Assevera que a execução da multa vai de encontro com o que dispõe o seu art. 537, §1º do CPC e cita precedentes a respeito da redução das astreintes, motivos pelos quais requer o afastamento da multa ou, ao menos, estabelecido teto razoável, vez que o valor arbitrado é elevado e desproporcional, devendo ser minorado.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo (fl. 41).

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 43).

É o relatório.

Não obstante as alegações da recorrente, será confirmada a decisão.

De fato, em consulta aos autos de origem e, ainda que tenha havido a descontinuidade do fornecimento do medicamento Votrient 400 mg, o segurado, ao tentar obter o fármaco necessário a seu tratamento (posto que acometido por sarcoma pleomórfico metastático para pulmão e osso - CID: 49.9), e mesmo em menor miligramagem, obteve como resposta que *“não existe programação mensal para entrega do medicamento, pois a executada Sul América solicitou que fosse feito apenas uma entrega da medicação”*.

Em assim sendo, acertada a majoração da multa, diante da inequívoca resistência da recorrente em cumprir a ordem judicial, devendo ser mantido o valor da multa única fixada, na medida em que não se mostra excessivo, em virtude da relevância do bem jurídico envolvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, cumpre referir que o levantamento do valor somente é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, CPC), podendo o valor ser posteriormente modificado (art. 537, § 1º, CPC), inexistindo *periculum in mora* para a agravante, ao contrário do que pode ocorrer com o agravado com o descumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator